



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002646/2004-81
Recurso nº 140.566 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.082 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente LUIZ ANTONIO DE ASSIS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. PREVISÃO LEGAL.

A DCTF foi instituída por órgão competente, tendo, portanto, a Instrução Normativa nº 126/98 respaldo em lei, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e na Portaria MF nº 118, de 28/06/1984.

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA.

A multa por atraso na entrega da DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, princípios constitucionais e tributários.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial, mantendo exclusivamente a exigência atrelada à DCTF do quarto trimestre de 2001, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anclise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega das suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.360,10.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória à exigência, instaurando a fase litigiosa do processo, onde pede a impugnação das multas, tão somente pelo motivo de não ter condições financeiras para saldá-las.”

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-Calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantém-se a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração da pessoa jurídica quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão de primeira instância em 07/08/2007 (AR de fls.66), o interessado, inconformado, apresentou Recurso Voluntário em 06/09/2007 a este Conselho, argüindo que a instituição da obrigação de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF empreendida por meio da Instrução Normativa nº 129/86, fere o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal; que as penalidades pecuniárias, advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória, não encontram validade perante o ordenamento jurídico-tributário. Requer, ao final, que seja acolhido o presente Recurso, dado provimento, e, por conseguinte, cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Busca, a recorrente, em suma, afastar a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001.

Inicialmente, antes de analisarmos as questões de mérito, convém esclarecer, à Recorrente, que arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou norma jurídica, tratam-se de matérias cuja análise fogem à competência dos órgãos colegiados de julgamento administrativos, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Neste sentido, inclusive, dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 49, *caput*:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I –que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal: (...)"

Desta forma, resta claro que as matérias relacionadas à constitucionalidade e legalidade de normas tributárias são de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, não cabendo a este E. Conselho apreciá-las.

Quanto as razões de mérito argüidas pela recorrente, faz-se *mister* salientar, que a competência do Ministério da Fazenda para instituir obrigação acessória relativa a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, qual seja, a entrega da DCTF, bem como, para exigir multa pelo não cumprimento da referida obrigação acessória, está prevista em lei, conforme se verifica do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, a seguir transcrito:

"Art. 5º - O Ministro de Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Sem prejuízo da penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."



Note-se que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este, por sua vez, mediante a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, determinou que se cumprisse a obrigação acessória a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mediante a entrega do formulário denominado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). No mesmo sentido, dispôs a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

No caso "*in concretum*", não há como se questionar a exigência da entrega da DCTF, bem como a imposição de multa pelo atraso na entrega da mesma, tal como dispõe a Instrução Normativa nº 126, de 30/10/98, da Secretaria da Receita Federal. Conforme se verifica, a obrigatoriedade de apresentação da DCTF e a multa imposta não foram instituídas pela Instrução Normativa nº 126, como sugerido pelo contribuinte, mas sim, por toda a legislação apontada quando do lançamento. A referida instrução normativa apenas fixou normas procedimentais e regulamentadoras, tal como lhe é direito autorizado.

Ressalte-se, a IN SRF nº 126/98 possui força de lei e está em consonância com os princípios constitucionais e tributários, não havendo qualquer manifestação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade ou legalidade, pelo que não há qualquer razão que justifique a sua não aplicação por este Conselho de Contribuintes.

No presente feito, a autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN. Senão vejamos, *in verbis*:

"Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

De certo, o procedimento fiscal obedeceu aos requisitos previstos na legislação pertinente. Com efeito, a ação fiscal trata da exigência de multa em razão da Recorrente não ter entregue a(s) DCTF(s) no prazo legal. Todavia, nos termos da legislação supra mencionada, a Contribuinte, estava legalmente obrigada a entrega das declarações (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2001.

Feita tais considerações, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, e estando o Auto de Infração em plena conformidade com o Decreto nº 70.235/1972, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência relativa à multa por atraso na entrega da(s) DCTF (s) referente aos quatro trimestres do ano de 2001.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora.